



CVM

Comissão

de

Valores

PARA: GEA-4

RA/CVM/SEP/GEA-4/Nº003/09

DE: Diana Afonso Martins

DATA: 03.02.09

ASSUNTO:

Consulta - Laudo de Avaliação em incorporação de ações de companhia controlada - Aplicabilidade do art.264 da Lei nº.6.404/76 - Incorporação de subsidiária integral
Tele Norte Celular Participações S.A. e Amazônia Celular S.A.
Processo CVM nº RJ/2009/880

Senhor Gerente,

Trata-se de correspondência protocolizada na CVM, em 27 de janeiro de 2009, por Tele Norte Celular Participações S.A. ("TNCP") e sua controlada Amazônia Celular S.A. ("Amazônia" ou "TMAC"), solicitando: (i) o deferimento da utilização, na incorporação de ações da Amazônia pela TNCP, de laudo de avaliação econômica como critério comparativo para fins do artigo 264 da Lei nº.6.404/76; e (ii) a confirmação do entendimento quanto à (a) utilização, na referida operação de incorporação de ações, da relação de troca resultante da OPAs voluntárias promovidas pela Telemar Norte Leste S.A. ("Tmar") em razão da aquisição do controle acionário direto de TNCP e indireto de Amazônia Celular; e (b) inexigibilidade de apresentação do laudo de patrimônio líquido a preço de mercado, para fins do artigo 264 da Lei nº.6.404/76, na incorporação da Amazônia Celular pela TNL PCS S.A. ("Oi"), controlada de Tmar.

I. Dos Fatos

I.1. Da Consulta

2. Em sua consulta, as companhias informam o que se segue (fls.01/06):

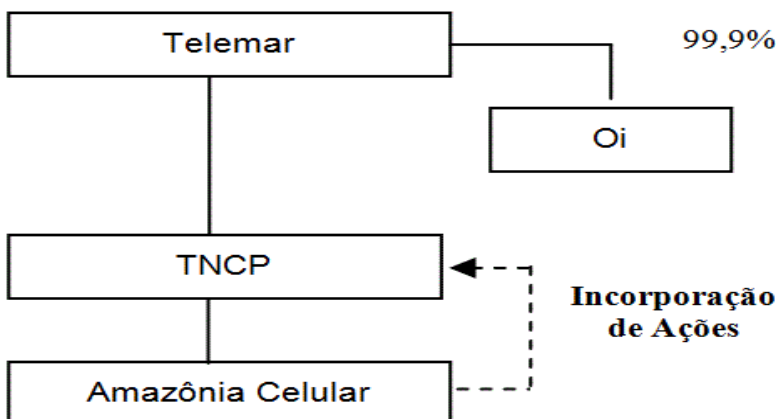
• da alienação do controle acionário de TNCP

- "em 20 de dezembro de 2007, a Telemar Norte Leste S.A. celebrou contrato de compra e venda de ações com a Vivo Participações S.A., tendo por objeto a aquisição do controle acionário da TNCP e, conseqüentemente, a aquisição indireta de sua controlada Amazônia Celular";
- "nos meses seguintes à conclusão[1] da operação, a Telemar registrou na CVM ofertas públicas de aquisição de ações ordinárias da TNCP e da Amazônia Celular, em cumprimento ao disposto no art. 254-A da Lei das S.A., por preço equivalente a 80% do valor pago pelas ações representativas do controle das companhias";
- "a Telemar também realizou ofertas públicas voluntárias de aquisição das ações preferenciais da TNCP e da Amazônia Celular, nos termos da Instrução CVM nº361/02, pelos preços de R\$33,00 e R\$38,00, respectivamente"[2];
- "o leilão da OPA Voluntária da TNCP ocorreu em 19 de agosto de 2008, tendo a adesão de aproximadamente 94% das ações preferenciais em circulação da TNCP. Já o leilão da OPA Voluntária de Amazônia Celular, realizado em 22 de outubro de 2008, teve a adesão de mais de 74% das ações preferenciais em circulação da Amazônia Celular". "Os acionistas que aceitaram as referidas ofertas (...) são, em sua maioria, acionistas qualificados";
- "as OPAs obrigatórias de ações ordinárias de TNCP e da Amazônia Celular, cujos leilões ocorreram em 16 de janeiro de 2009" tiveram "adesão de 97,93% dos acionistas minoritários" de TNCP e de "aproximadamente 34,85% dos acionistas minoritários da Amazônia Celular";

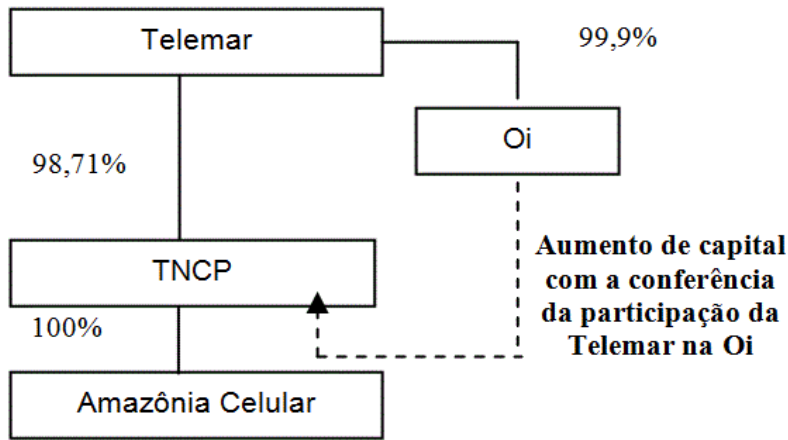
• da reestruturação societária

- "visando a evitar a dispersão dos titulares de ações da Amazônia Celular e TNCP em companhias abertas diferentes, que participam na mesma sociedade operacional, a Oi, a Telemar buscará, nessa ocasião, unificar a base acionária dessas duas companhias em uma única companhia";
- "a reorganização societária envolverá os seguintes passos:"
 - "incorporação de ações da Amazônia Celular pela TNCP, tornando a Amazônia Celular uma subsidiária integral da TNCP";
 - "contribuição da participação acionária da Telemar na Oi ao capital social da TNCP, de forma que a TNCP passará a deter 99,9% das ações da Oi";
 - "incorporação da Amazônia Celular pela Oi, com a extensão da Amazônia Celular e devolução da sua licença operacional à ANATEL";

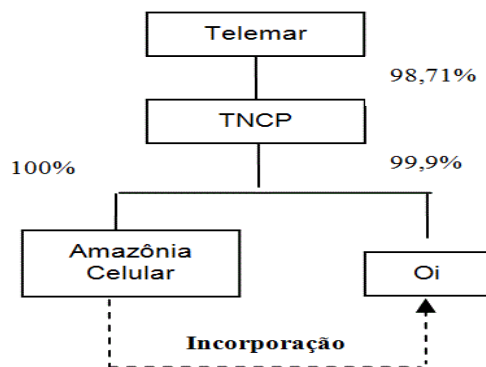
(1) Estrutura Acionária antes da Reorganização Societária



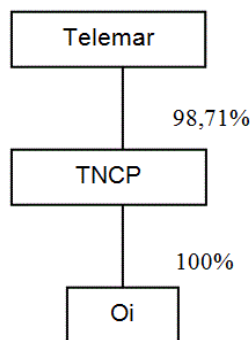
(2) Aumento de Capital da TNCP



(3) Incorporação da Amazônia Celular pela Oi



(4) Estrutura Acionária após a Reorganização Societária



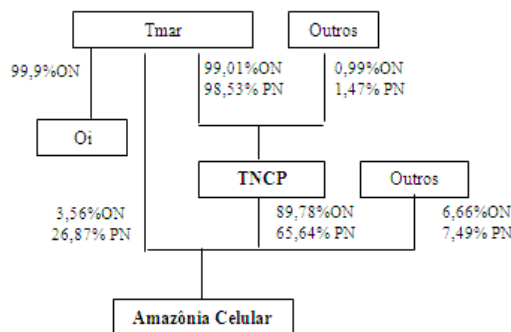
- h. "as companhias pretendem utilizar, para efeito da relação de troca na incorporação de ações da Amazônia Celular pela TNCP, o valor resultante das ofertas públicas voluntárias realizadas e amplamente aceitas pelos acionistas minoritários. Este critério parece justo e equitativo, em razão não só da maciça adesão dos acionistas minoritários, em um processo que contou e seguiu a regulamentação da CVM, notadamente a Instrução CVM nº361, atendendo, portanto, inclusive, em substância, os preceitos do Parecer de Orientação CVM nº35, que faz menção expressa à oferta pública ou de permuta";
- i. "as companhias pretendem realizar para efeito do art. 264 da Lei nº. 6.404/76, na incorporação de ações da Amazônia Celular pela TNCP ao invés do laudo de valor patrimonial a preços de mercado, o laudo que instruiu as ofertas públicas voluntárias e obrigatórias da TNCP e Amazônia Celular. Nos parece, à luz das circunstâncias, que estes laudos são indicados para a hipótese, sem qualquer prejuízo para os acionistas minoritários das sociedades, inclusive pelo fato de já terem sido examinados pela CVM e de decorrerem de uma exigência regulamentar da própria CVM, conforme se pode verificar da Instrução CVM nº361, art.8º. Em outras palavras, a própria CVM já admitiu especificamente estes laudos inclusive para fins de decisão de investimento (aceitar ou não a OPA) dos acionistas minoritários";
- j. "os laudos de avaliação das OPAs Voluntárias adotam o critério do valor econômico pelo método de múltiplos de empresas comparáveis, que representam um critério comum na avaliação das companhias abertas aceito expressamente por essa CVM";
- k. "no tocante à incorporação da Amazônia Celular pela Oi, as companhias envolvidas pretendem ver reconhecida a desnecessidade de apresentação de laudo de patrimônio líquido a preços de mercado (art.264)";
- l. "como demonstrado no organograma acima, no momento da incorporação da Amazônia Celular pela Oi, ambas as companhias serão virtualmente subsidiárias integrais da TNCP, razão pela qual não haverá acionistas minoritários em qualquer das companhias, exceto pelos membros do conselho de administração, que possuem ações para cumprir o requisito legal da TNCP";
- m. "além disso, tendo em vista se tratar de incorporação de uma controlada por outra, ambas controladas da TNCP, não haverá qualquer impacto ou prejuízo de natureza econômico-financeira para os acionistas minoritários da TNCP, uma vez que não haverá emissão de qualquer ação da TNCP";
- n. "em razão do exposto, as Companhias requerem, para fins do art.264 da Lei nº6.404/76, que (i) lhe seja deferida a substituição do laudo de patrimônio líquido a preços de mercado pelo laudo de avaliação econômica utilizado pelas companhias no processos de OPA, já examinado e arquivado nesta CVM; e (ii) a confirmação do entendimento acima explicitado, no tocante (x) à utilização da relação de troca resultante das OPAs voluntárias para a incorporação de ações e

(y) ao reconhecimento da inaplicabilidade do art.264 à incorporação da Amazônia Celular pela Oi".

II. Da Análise

II.1. Considerações Iniciais

3. Atualmente, a cadeia acionária de Amazônia Celular e TNCP encontra-se disposta da seguinte forma:



4. A reestruturação societária proposta por Tmar incluirá três etapas: (i) a incorporação de ações de Amazônia Celular por TNCP; (ii) a integralização do aumento de capital de TNCP, por Telemar, com a participação acionária que esta última detém na Oi (99,9% das ações da Oi); e (iii) a incorporação da Amazônia Celular pela Oi.
5. Considerando os resultados das OPAs voluntárias e compulsórias promovidas pela Tmar em função da aquisição do controle acionário direto de TNCP e indireto de Amazônia Celular, a incorporação de ações será destinada a 151.159 ações ordinárias em circulação no mercado, representativas de 6,66% do respectivo capital, e a 270.798 ações preferenciais em circulação no mercado, de emissão de Amazônia Celular, representativas de 7,49% do respectivo capital[3].
6. Cumpre destacar, ainda, que, com base no art. 136, inciso IV, e no art.252, §1º, da Lei nº.6.404/76, tanto os acionistas da companhia incorporada, como os acionistas da companhia incorporadora, poderão retirar-se das companhias, mediante o reembolso do valor de suas ações.
7. Nesse ponto, vale ressaltar que os estatutos sociais de Amazônia Celular e TNCP não prevêm o direito de resgate pelo valor econômico, conforme faculta o artigo 45 da Lei nº.6.404/76, pelo que o reembolso corresponderá ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral. Se consideradas as demonstrações financeiras do exercício social findo em 31 de dezembro de 2007, aprovadas em AGOs de 28 de março de 2008, o **valor de reembolso** seria, no caso de Amazônia Celular, de **R\$21,54** por ação (Patrimônio Líquido = R\$ 126.858.000; Ações = 5.888.095) e, no caso de TNCP, de **R\$14,96** por ação (Patrimônio Líquido = R\$ 88.129.000; Ações = 5.888.095) (fls.165/166).

II.2. Da utilização da relação de troca da opa voluntária na incorporação de ações de amazônia por Tncp

8. As Companhias requerem à CVM a "confirmação do entendimento no tocante à utilização da relação de troca resultante da OPAs voluntárias para a incorporação de ações".
9. Nesse ponto, cabe-nos pontuar que, em nossa opinião, não caberia à CVM aprovar previamente critérios de relações de troca que suportam operações de reestruturação societária.
10. Precedente administrativo da CVM já confirmou o entendimento quanto aos poderes e deveres dos administradores na negociação e proposição das relações de troca (Caso Banco do Brasil - Processo CVM RJ/2007/4933 - fls.54/60).
11. Conforme destacado no Parecer de Orientação CVM nº 35/08, os "administradores devem agir com diligência e lealdade à companhia que administram, zelando para que a relação de troca e demais condições do negócio observem condições estritamente comutativas" e atendam aos interesses sociais das companhias (fls.41/44).
12. Nessa linha, compete aos administradores, com base em todas as informações disponíveis, decidir pelas relações de troca consideradas justas, informando, por meio do protocolo e justificação e do Fato Relevante, as razões pelas quais a operação e as relações de troca são consideradas equitativas para os acionistas da companhia, em observância aos artigos 224 e 225 da Lei nº.6.404/76 e inciso III do parágrafo 1º do artigo 2º da Instrução CVM nº 319/99[4].
13. No caso concreto, os administradores de TNCP e Amazônia manifestam a intenção de utilizar os preços praticados nas OPAs Voluntárias de TNCP (R\$33,00) e de Amazônia (R\$38,00), cujos leilões se realizaram, respectivamente, em 19 de agosto e 22 de outubro de 2008. O laudo referente a essas ofertas, elaborado para fins de atendimento ao disposto nos artigos 8º[5] e 31[6], data de 23 de abril de 2008.
14. Não obstante as OPAs Voluntárias tenham sido dirigidas exclusivamente às ações preferenciais, os valores supramencionados seriam aplicáveis indistintamente às ações preferenciais e ordinárias, resultando em relação de troca de 0,86 TMAC/ 1 TNCP.
15. As Companhias alegam ser justo e equitativo o critério da relação de troca proposto, haja vista a adesão maciça às OPAs Voluntárias de TNCP, aproximadamente 94% das ações preferenciais em circulação, e de Amazônia, mais de 74% das ações preferenciais em circulação.
16. No entanto, no caso dos acionistas ordinaristas não controladores, deve-se ter em conta os preços unitários pagos nos leilões das OPAs Obrigatórias realizados em 16 de janeiro de 2009, quais sejam, R\$87,61, em TNCP, e R\$134, em Amazônia, que resultariam em relação de troca de **0,653805 TMAC/ 1 TNCP**. Tal relação seria mais vantajosa do que a relação proposta para os ordinaristas não controladores da companhia controlada cujas ações serão incorporadas.
17. A aceitação da OPA Obrigatória em TNCP foi de 97,93% das ordinárias em circulação no mercado, tendo remanescido um *free float* de 0,99% das ações ordinárias. Em Amazônia, a adesão foi de 34,85% das ações em circulação no mercado, tendo restado um *free float* de 6,66% das ações ordinárias.
18. No entanto, com base nas informações prestadas, parece-me não terem restado comprovadas, no caso concreto, as razões de equitatividade da relação de troca, notadamente em relação às ações ordinárias, estabelecida com base no preço pago às ações preferenciais nos leilões das OPAs Voluntárias.
19. Independente do fato de ter havido uma OPA voluntária aceita por acionistas representantes da maioria das ações preferenciais em circulação, caso os administradores decidam adotar o mencionado critério para as ações preferenciais, é imprescindível a demonstração das razões de equitatividade, considerando o tempo transcorrido entre os leilões das OPAs Voluntárias de TNCP (19 de agosto de 2009) e de Amazônia (22 de outubro de 2008) e a possibilidade de eventuais alterações nas perspectivas de rentabilidades das companhias envolvidas.
20. Em vista de todo o exposto, considero recomendável, no caso concreto, que os administradores observem os procedimentos delineados no Parecer de Orientação CVM 35/08

II.3. Da Utilização do Laudo de Avaliação econômica na Incorporação de Amazônia Celular por TNCP

21. De acordo com o disposto no artigo 264 da Lei nº. 6.404/76, *caput c/c* §4º do mesmo artigo, a justificativa que suporta a incorporação de ações da companhia controlada pela controladora deverá conter o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a **preços de mercado, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de companhias abertas.**
22. O artigo 264 tem como finalidade fornecer aos acionistas minoritários informação comparativa que o auxilie na avaliação quanto à equidade da relação de troca proposta no protocolo de incorporação. Além disso, caso a relação de substituição das ações dos acionistas não controladores seja menos vantajosa que as resultantes da comparação prevista no referido artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembleia-geral da controlada que aprovar a operação, observado o disposto nos arts. 137, II, e 230, poderão optar entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 45 e o valor do patrimônio líquido a preços de mercado.
23. Para o fim comparativo previsto no artigo 264 da LSA, as companhias pretendem utilizar, na incorporação de ações da Amazônia Celular pela TNCP, os **laudos de avaliação econômica** pelo método de múltiplos de empresas comparáveis, elaborados nos processos de OPAs Compulsórias e Voluntárias decorrentes da alienação de controle acionário de TNCP e de Amazônia Celular à Tmar (fls. 61/164 – laudos datados de 23 de abril de 2008 e disponibilizado no Sistema IPE em 15 de setembro de 2008).
24. Nesse sentido, cumpre ressaltar o precedente administrativo do Processo CVM nº RJ/2006/3160, relativo à **incorporação de ações** da Petrobrás Química S.A. - Petroquisa por Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras. Em decisão proferida em 30 de maio de 2006, o Colegiado deferiu o pedido das Companhias para utilização do critério de valor **econômico** pelo método de fluxo de caixa descontado como critério comparativo ao estabelecido para a relação de troca de ações no protocolo, qual seja, o valor contábil (fls.50/53).
25. No presente caso, método diferente foi adotado no laudo de avaliação econômica, múltiplos de empresas comparáveis. Não obstante, entendemos que o critério de múltiplos de empresas comparáveis, assim como o de fluxo de caixa descontado, é, em regra, aceito pelo mercado, bem como se encontra expressamente previsto no artigo 49A, §4º, da Lei nº 6404/76, que elenca os critérios de avaliação para a fixação do preço justo das ações na oferta pública de cancelamento de registro de companhia aberta. Sendo assim, a princípio, não haveria óbice a que as Companhias utilizassem, para fins do art. 264 da Lei nº.6.404/76, a

avaliação econômica pelo método de múltiplos de empresas comparáveis.

26. Note-se que a **relação de troca** de ações de emissão da Amazônia Celular por ações de emissão de TNCP teria como base, tanto para ações ON quanto para ações PN, o preço unitário pago às ações **preferenciais** nos leilões de **OPAs Voluntárias realizados em 19 de agosto de 2008 (TNCP) e 22 de outubro de 2008 (Amazônia)**, qual seja, **R\$33,00** por ação de emissão de TNCP e **R\$38,00** por ação de emissão de Amazônia Celular.

Relação De Troca Proposta

Espécie	TNCP	Amazônia	Relação de Troca
ON e PN	R\$33,00	R\$38,00	0,86 TMAC/ 1 TNCP

27. Para fins da **relação de troca comparativa** do art.264, as Companhias pretendem utilizar, tanto para as ações preferenciais quanto ordinárias, os valores econômicos das ações preferenciais apurados nos referidos laudos de avaliação:

Relação De Troca Comparativa

Intervalo	TNCP	Amazônia	Relação de troca
Menor	R\$ 26,42	R\$ 30,04	0,879494 TMAC/ 1 TNCP
Médio	R\$ 27,71	R\$ 31,50	0,879683 TMAC/ 1 TNCP
Maior	R\$ 29,06	R\$ 33,04	0,87954 TMAC/ 1 TNCP

28. Os Laudos de Avaliação elaborados pelo Credit Suisse foram aceitos pela CVM, para fins de atendimento ao disposto nos mencionados artigos 8º e 31 da Instrução CVM nº 361/02, os quais teriam por finalidade fornecer aos acionistas informações que subsidiassem sua decisão em relação à aceitação dos termos da OPA. Na mesma linha, os referidos laudos trariam, a princípio, informação quanto à relação de troca comparativa de que trata o artigo 264 da Lei nº.6.404/76.
29. No entanto, chama a atenção o fato de que os referidos laudos de avaliação, de ambas as Companhias, apresentam valores distintos para as ações ordinárias dos controladores, para as ações ordinárias dos não controladores e para as ações preferenciais. Segundo informações de fls. 88 e 140, a partir do valor total das Companhias (obtido com base no critério do valor econômico pelo método de múltiplos de empresas comparáveis), foram deduzidos: (1) o valor **contratual** pago aos acionistas controladores, que reflete o prêmio de controle de 25% sobre as ações ordinárias minoritárias (Amazônia R\$138,41/ação e TNCP R\$97,34/ação) e (2) o valor pago aos acionistas ordinários não controladores na OPA Obrigatória - 80% do valor pago aos acionistas controladores, consoante art.254-A da Lei nº.6.404/76 (Amazônia R\$110,73/ação e TNCP R\$77,87/ação). O valor das ações preferenciais foi calculado por diferença (Amazônia R\$31,50/ação e TNCP R\$27,71/ação).

Preço das Ações

	TNCP		Amazônia	
	Total (milhões)	Por ação	Total (milhões)	Por ação
Valor da firma	R\$ 421,9	R\$ 71,65*	R\$ 335,9	R\$ 50,12*
ON controle	R\$ 282,3	R\$ 138,41	R\$ 125,8	R\$ 97,34
ON minoritário	R\$ 25,7	R\$ 110,73	R\$ 93,4	R\$ 77,87
PN	R\$ 114	R\$ 31,50	R\$ 116,6	R\$ 27,71

*Preço médio por ação

30. Verifica-se, dessa forma, não haver, nos laudos de avaliação, informação acerca do valor econômico das ações ordinárias de TNCP e Amazônia que pudesse ser confrontada com a relação de troca proposta pela Companhia.
31. Sendo assim, notadamente em razão de a relação de troca comparativa ter sido fixada, indistintamente para ações preferenciais e ordinárias, com base no valor econômico das ações preferenciais, os laudos de avaliação elaborados por Credit Suisse, a meu ver, não oferecem informação adequada aos acionistas minoritários preferencialistas e ordinários para auxiliá-los na decisão quanto à transferência à base acionária de TNCP ou ao exercício do direito de receso, pelo que não poderia ser adotado para fins do disposto no art. 264 da Lei nº.6.404/76.
32. Além disso, mereceria uma melhor justificativa por parte da administração das Companhias o fato de que o valor atribuído em laudo elaborado em abril de 2008 pudesse vir a ser considerado parâmetro, nos termos do artigo 264 da Lei nº.6.404/76, para decisão dos acionistas das Companhias em operação de incorporação a ser anunciada, a princípio, em fevereiro de 2009.

II.4. Da Inaplicabilidade do art.264 à Incorporação da Amazônia Celular pela Oi

33. Por fim, as Companhias requerem o reconhecimento do entendimento de que inexistente justificativa para qualquer atuação da CVM no sentido de exigir a apresentação de laudo de patrimônio líquido a preços de mercado na incorporação da Amazônia Celular pela Oi.
34. A esse respeito e considerando a competência delegada à SEP por meio da Deliberação CVM nº559/08 para manifestar a opinião da CVM nesses casos, temos as seguintes considerações a fazer:
- a manifestação da SEP no sentido do reconhecimento da inexigibilidade do art.264 da Lei nº.6.404/76 depende do atendimento a determinados requisitos impostos na Deliberação CVM nº559/08, a saber: (i) "a(s) companhia(s) aberta(s) envolvida(s) não possua(m) dispersão acionária[7] ou acionistas minoritários que necessitem de proteção, nem tampouco qualquer título ou valor mobiliário de sua emissão em circulação"; ou (ii) "a companhia aberta seja detentora de 100% (cem por cento) do capital social da empresa a ser incorporada (...), de modo que a operação não resulte em aumento de capital na companhia aberta, bem como não resulte em alteração de participação dos acionistas de companhia aberta";
 - b. conforme informado na consulta, no momento da incorporação da Amazônia Celular pela Oi, "ambas as companhias serão virtualmente subsidiárias integrais da TNCP", "exceto pelos membros do conselho de administração" que detêm ações em razão da exigência do art.146 da Lei nº.6.404/76;
 - c. de acordo com o disposto no artigo 4º-A, §2º, da mesma lei, considera-se em circulação no mercado "todas as ações do capital da companhia aberta menos as de propriedade do acionista controlador, de diretores, de **conselheiros de administração** e as em tesouraria";
 - d. sendo assim, a nosso ver, não há dispersão acionária na companhia, tampouco esses administradores seriam acionistas minoritários que necessitam de proteção, tal como enunciado no inciso I, alínea "a", do mencionado normativo;
 - e. a incorporação da Amazônia Celular pela Oi ocorrerá após a incorporação de suas ações pela TNCP. Deste modo, não haverá qualquer título ou valor mobiliário de emissão de Amazônia Celular em circulação no mercado;
 - f. a operação de incorporação de Amazônia Celular pela Oi não resultará em aumento de capital ou alteração da participação dos acionistas de TNCP.
35. Sendo assim, por estarem atendidos os requisitos dispostos no inciso I da supracitada Deliberação, reconhecemos não haver justificativa para a atuação da CVM no sentido de exigir a apresentação de laudo de avaliação para fins do artigo 264 da Lei nº.6.404/76, no caso da incorporação de Amazônia Celular pela Oi.

III. Conclusão

Diante de todo o exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo administrativo ao SGE, recomendando seja submetido à apreciação do Colegiado os pedidos em relação: (i) à substituição, no âmbito da operação de incorporação de ações de Amazônia Celular pela TNCP, do laudo de avaliação do patrimônio líquido a preço de mercado de que trata o art.264 da Lei nº. 6.404/76 pelo laudo de avaliação econômica utilizado no processo de OPA decorrente da alienação do controle acionário de TNCP e Amazônia Celular à Tmar; e (ii) à "confirmação do entendimento" quanto à utilização, na referida operação de incorporação de ações, da relação de troca resultante das OPAs voluntárias promovidas pela Tmar.

Atenciosamente,

DIANA AFONSO MARTINS
Assistente GEA-4

De acordo, em ___/02/2009,

JORGE LUÍS DA ROCHA ANDRADE
Gerente de Acompanhamento de Empresas – 4

De acordo, em ___/02/2009,

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO
Superintendente de Relações com Empresa

[1]A operação foi concluída em 3 de abril de 2008.

[2]O laudo de avaliação da TNCP preparado para a oferta voluntária indicou um valor mínimo de R\$26,42 e máximo de R\$29,06 para as ações preferenciais de TNCP. O laudo de avaliação da TMAC preparado para a oferta voluntária indicou um valor mínimo de R\$30,04 e máximo de R\$33,04 para as ações preferenciais TMAC (fls.64 e 116).

[3]As ações ordinárias e preferenciais de TNCP são negociadas em bolsa - Bovespa. As ações ordinárias e preferenciais de classes A até E de emissão de Amazônia Celular são negociadas no mercado de balcão organizado - Soma (fls.07/08).

[4]III - o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócio que se extinguirão, os critérios utilizados para determinar as relações de substituição e as razões pelas quais a operação é considerada eqüitativa para os acionistas da companhia.

[5]Art. 8o Sempre que se tratar de OPA formulada pela própria companhia, pelo acionista controlador ou por pessoa a ele vinculada, será elaborado laudo de avaliação da companhia objeto

[6]Art. 31. Qualquer OPA voluntária, originária ou concorrente, de ações de companhia aberta, quer tenha por objeto parte, quer a totalidade das ações de emissão da companhia, obedecerá aos procedimentos de que tratam os arts. 4o a 8o e 10 a 12, e as vedações dos arts. 14 e 15, no que couberem

[7]Segundo disposto no artigo 137, inciso II, alínea "a", da Lei, entende-se haver dispersão acionária "quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação".